TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000033-81.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 238/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

432/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 41/2017 - 1º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIS RICARDO BATISTA

Justiça Gratuita

Aos 23 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu LUIS RICARDO BATISTA, acompanhado do defensor, Dr. Glaudecir José Passador. Iniciados os trabalhos, as partes desistiram da oitiva das testemunhas de acusação Luiz Fabiano da Silva e Renato Fabiano Cipolla. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia indicado na denúncia dirigia veículo em via pública estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool. A ação é procedente. Ouvido, o réu admitiu a prática do fato, confissão esta que se harmoniza com a prova produzida na fase inquisitorial. Com a alteração do Código de Trânsito, que deu nova redação ao artigo 306, o enunciado normativo indica claramente que o crime se caracteriza mediante algumas situações, dentre elas está o motorista a dirigir com índice de alcoolemia igual ou superior àquele indicado na norma, independentemente de sua direção causar perigo concreto. Este é o entendimento unânime da jurisprudência após a alteração legislativa. No caso, o réu dirigia com índice de alcoolemia acima do permitido na norma penal. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário é o caso de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em três vias digitadas no anverso. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUIS RICARDO BATISTA, RG 45.412.916, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 11 de fevereiro de 2017, por volta das 04h27min, na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, Vila Prado, nesta cidade, conduziu seu veículo automotor GM/Vectra Sedan Elegance, placas DZI-8565-Alfenas-MG, cor prata, ano modelo 2008, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade que, após desrespeitar ordem de parada emanada de policiais militares e dar início a uma breve perseguição, o denunciado foi finalmente abordado no local dos fatos, ocasião em que, diante dos seus sinais de embriaguez, veio a ser convidado a se submeter ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

teste do etilômetro. Extrai-se do documento acostado a fls. 12 que o indiciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 0,65mg/l de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97, o que justificou a sua prisão em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante pagamento de fiança (página 26). Recebida a denúncia (pag.76), o réu foi citado (pag.91) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag.81/84). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, onde foi o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a suspensão condicional do processo ou benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade positivada pela prova documental (auto de prisão em flagrante e teste de etilômetro), além da prova oral. Ouvido em juízo, o acusado confessou o crime, estando sua versão em consonância com a prova extrajudicial, restando evidente a autoria. É inviável a suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação do MP de fls. 74, considerando que o réu está sendo processado por outro delito, conforme certidão de fls. 68. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, embora registrando antecedente, é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, LUÍS RICARDO BATISTA à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o levantamento da fiança para o abatimento das penas estabelecidas. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MP:		
DEF.:		

Réu:

MM. JUIZ (assinatura digital):